



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDENCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA  
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

PARECER nº 325/2024/SES/GEHAR

Florianópolis, 08 de novembro de 2024

Referência: SCC 00014321/2024

Em resposta ao processo supracitado, que solicita o exame e a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0411/2024, que "Institui a Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada e adota outras providências", informamos que, considerando as políticas e regulamentações já estabelecidas em âmbito nacional, temos a considerar:

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (PNSPD), instituída pelo Ministério da Saúde, prevê ações abrangentes para a reabilitação, inclusão e atendimento integral das pessoas com deficiência, incluindo aquelas que passaram por amputações. Esta política estabelece diretrizes para a atenção integral à saúde, contemplando a reabilitação física, emocional e psicossocial dos amputados. Essas ações devem ser desenvolvidas em nível nacional, com a articulação entre a Atenção Primária à Saúde (APS), os serviços especializados e a rede de reabilitação, garantindo um atendimento contínuo e coordenado.

A mais recente revisão da Política Nacional para a Pessoa com Deficiência (PNPCD), atualizada a partir do Plano Nacional Viver Sem Limite 2, conforme o Decreto nº 11.793/2023, tem como objetivo garantir mais dignidade às pessoas com deficiência, suas famílias e comunidades em todo o território nacional. Este plano não se limita à reabilitação física, mas também visa promover a inclusão social e a eliminação de barreiras que possam dificultar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas que sofreram amputações.

Além disso, a Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023, estabelece as diretrizes para a organização da rede de atenção à saúde das pessoas com deficiência, enquanto a Portaria GM/MS nº 1.602, de 18 de outubro de 2023, estabelece recursos financeiros do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, direcionados para o fortalecimento das ações de saúde, reabilitação e inclusão de pessoas com deficiência em todo o território nacional. Esses recursos são fundamentais para garantir a execução das políticas de saúde de forma abrangente e eficiente, assegurando que os serviços de saúde sejam mantidos e aprimorados.

Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023:

Altera as Portarias de Consolidação GM/MS nºs 2, 3 e 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD) e Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Portaria GM/MS nº 1.602, de 18 de outubro de 2023:

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados, Municípios e Distrito Federal referente ao reajuste dos valores de custeio dos Centros Especializados em Reabilitação e Oficinas Ortopédicas habilitados no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

É importante mencionar sobre a Lei Brasileira de Inclusão (Lei N.13.146, de 6 de julho de 2015):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

É de conhecimento, que a avaliação biopsicossocial unificada da deficiência é uma das ações do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para regulamentar o instrumento mencionado na referida Lei. E que a LBI não determina quais os "CID's" (Classificação Internacional de Doenças) são consideradas deficiências, mas sim uma ampla avaliação, que havendo enquadramento nos impedimentos, limitações, restrições e fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, serão consideradas pessoas com deficiência. A pessoa amputada está portanto dentro destes impedimentos, estando considerada deficiência física.

Ainda, em relação ao desenvolvimento de estratégias e mecanismos que garantam a imediata disponibilização dos serviços de urgência e emergência e o pronto atendimento especializado às vítimas de amputações por traumas (acidentes de trânsito, de trabalho, domésticos), em hospital com infraestrutura e acesso a exames, atendimento especializado na alta complexidade e seguimento na reabilitação pós alta hospitalar, de que trata o referido projeto, A Portaria Consolidada 2, Anexo XXXIV e a Portaria Nº 90, de 27 de março de 2009, tratam das Habilitações de Serviços de Alta Complexidade em Traumatologia Ortopedia, e critérios para atendimento de urgência, bem como as Portarias da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência, estabelecem as referências e contra referências para a reabilitação destes pacientes, e os critérios para a habilitação dos Serviços.

A Atenção Primária à Saúde (APS) desempenha um papel fundamental na promoção da saúde e na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como o diabetes mellitus, por meio de ações voltadas para o monitoramento, diagnóstico precoce e controle da doença. As equipes de Saúde da Família (ESF) são peças-chave nesse processo, pois atuam diretamente na comunidade com o objetivo de promover a saúde, prevenir complicações e garantir a continuidade do cuidado.

No caso específico do diabetes mellitus, a APS foca em diversas estratégias para a prevenção de complicações graves, como as sequelas de amputações, frequentemente associadas ao controle inadequado da glicemia, úlceras nos pés e outras lesões. A abordagem das equipes de Saúde da Família envolve o acompanhamento regular dos pacientes diabéticos, incluindo orientações sobre o autocuidado, a importância do controle glicêmico, a prevenção de lesões nos pés e a educação sobre a realização de exames regulares, como a avaliação dos pés, fundamentais para evitar complicações que possam levar à amputação.

Além disso, as equipes de saúde também têm um papel importante no manejo integrado e interdisciplinar do diabetes, promovendo o acesso a cuidados especializados quando necessário, proporcionando um atendimento contínuo que visa reduzir as hospitalizações e os custos associados a complicações evitáveis. A intervenção precoce e a orientação contínua desempenham um papel crucial na diminuição das complicações, como as amputações, que podem ser prevenidas com cuidados adequados e conscientização dos pacientes.

Conforme dados atualizados da Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa com Deficiência em Santa Catarina, já existe uma rede instituída para atendimento das pessoas com deficiência física, incluindo a pessoa amputada, desde o atendimento de urgência e emergência, aos serviços de reabilitação e concessão de OPME – órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

No Estado, a Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa com Deficiência, de acordo com o Plano de Reabilitação Física do Estado de SC (SANTA CATARINA, 2008), o Centro Catarinense de Reabilitação (CCR), localizado na Região da Grande Florianópolis, é o fornecedor habilitado para recursos de OPME para todo o Estado, incluindo as próteses, muletas e cadeiras de rodas para pacientes amputados. O CCR existe no Estado desde 1962 e a oficina ortopédica, desde 1969. O serviço do CCR, habilitado como oficina ortopédica em maio de 2013, prescreve e concede órteses e próteses ortopédicas não relacionadas ao ato cirúrgico e meios auxiliares de locomoção (OPME), buscando a reabilitação clínico funcional destas pessoas, contribuindo para melhorar suas condições de vida, sua integração social, para a ampliação de suas potencialidades laborais, independência e autonomia nas atividades da vida diária. A Concessão de OPM é normatizada no Estado, a partir da Deliberação 502/CIB/2014.

Além da Oficina Ortopédica, no Estado de Santa Catarina, existem cinco Centros Especializados em Reabilitação habilitados na modalidade CER II, física e intelectual, atendendo inclusive amputados e um Centro Especializado em Reabilitação na modalidade CER III, física, Intelectual e Auditiva, também atendendo amputados.

Portanto, a criação de uma política estadual específica poderia resultar em redundância, visto que o sistema de saúde já está adequadamente estruturado para atender de maneira ampla e integrada às necessidades das pessoas amputadas, tanto por meio das políticas nacionais em vigor, como pela rede de serviços já implementada no estado de Santa Catarina. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Deficiência e os recursos destinados pelo Plano Nacional Viver Sem Limite 2 estão plenamente articulados com

a rede estadual de saúde, garantindo a continuidade do atendimento e a reabilitação das pessoas com deficiência, incluindo os amputados.

Em vista disso, consideramos que a política nacional vigente já oferece um arcabouço robusto e suficiente para atender às necessidades da pessoa amputada, e a criação de uma legislação estadual específica não se justifica no atual momento.

Atenciosamente,

Taisa Pereira Cruz Costa Silva  
Enfermeira Estomaterapeuta  
Matrícula 6489322  
[Assinatura eletrônica]

Jaqueline Reginatto  
Gerente de Habilitações e Redes de Atenção  
Matrícula 360085-8-01  
[Assinatura eletrônica]

De acordo:

Marcus Aurelio Guckert  
Diretor de Atenção Especializada  
[Assinatura eletrônica]

Willian Westphal  
Superintendente de Atenção à Saúde  
[Assinatura eletrônica]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G3B2JA29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TAISA PEREIRA CRUZ COSTA SILVA** (CPF: 917.XXX.545-XX) em 11/11/2024 às 11:00:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2022 - 17:13:03 e válido até 05/10/2122 - 17:13:03.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 11/11/2024 às 11:35:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 11/11/2024 às 13:04:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 11/11/2024 às 18:29:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzIxXzE0MzM0XzlwMjRfRzNCMkpBMjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014321/2024** e o código **G3B2JA29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 2183/2024/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 14321/2024

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0411/2024, que “Institui a Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada e adota outras providências”. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1453/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0411/2024, que “*Institui a Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada, e adota outras providências*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Especializada, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que acostou ao feito o Parecer nº 325/2024.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e nº **2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0411/2024 *“Institui a Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada e adota outras providências”*.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Superintendência de Atenção à Saúde – SAS, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 325/2024 (fls. 03/06), *in verbis*:

[...]

Portanto, a criação de uma política estadual específica poderia resultar em redundância, visto que o sistema de saúde já está adequadamente estruturado para atender de maneira ampla e integrada às necessidades das pessoas amputadas, tanto por meio das políticas nacionais em vigor, como pela rede de serviços já implementada no estado de Santa Catarina. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Deficiência e os recursos destinados pelo Plano Nacional Viver Sem Limite 2 estão plenamente articulados com a rede estadual de saúde, garantindo a continuidade do atendimento e a reabilitação das pessoas com deficiência, incluindo os amputados.

Em vista disso, **consideramos que a política nacional vigente já oferece um arcabouço robusto e suficiente para atender às necessidades da pessoa amputada, e a criação de uma legislação estadual específica não se justifica no atual momento.** (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



**DESPACHO**

Acolho o Parecer de (fls. 03/06) acerca do Projeto de Lei nº 0411/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7C8O2QR0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 18/11/2024 às 19:14:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 19/11/2024 às 21:01:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzIxXzE0MzM0XzlwMjRfN0M4TzJRUjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014321/2024** e o código **7C8O2QR0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.